

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.344, DE 11 DE MAIO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL (MAIOR REFIS DA HISTÓRIA DE SIDROLÂNDIA: SEGUNDA ETAPA) DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sidrolândia – Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, de natureza principal ou acessória, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento de débitos a que se referem o artigo 1º, em parcelas mensais consecutivas, na forma definida na tabela abaixo: (Emenda Modificativa n. 003/2026).

PERCENTUAL DE DESCONTO

FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA	CORREÇÃO MONETÁRIA
À vista ou até 06 parcelas	100%	100%	70%
De 07 até 18 parcelas	70%	70%	
De 19 até 24 parcelas	50%	50%	

(Emenda Modificativa n. 003/2026).

§ 1º. Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 100 (cem reais) para Pessoa Física e R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para Pessoa Jurídica.

§ 3º. Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa.

§ 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, que estão protestados ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

§ 5º. Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo

pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

§ 6º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 7º. A primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias da assinatura do termo para confirmação do parcelamento, sob pena de exclusão do contribuinte do Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, independente de notificação, com a consequente revogação do parcelamento.

§ 8º. A opção pelo Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao Maior Refis da história de Sidrolândia: Segunda etapa, implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos;

IV – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Norma;

VI – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º. No caso de adesão ao programa relativo a parcelamento de crédito ajuizado, o processo judicial ficará sobrestado pelo prazo de vencimento das sucessivas parcelas, e em caso de descumprimento da obrigação, haverá prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito favorecido.

§ 2º. O valor dos honorários advocatícios decorrentes de ação de executivo fiscal será aquele arbitrado na respectiva ação, sem incidência de descontos.

§ 3º. O valor da custa processual final devida por cada ação de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte, que deverá retirar a guia correspondente junto ao Fórum da Comarca de Sidrolândia, e efetuar o pagamento.

§ 4º. A execução fiscal somente será extinta, com o respectivo levantamento da penhora, se houver, após o pagamento integral do parcelamento e honorários advocatícios.

§ 5º. A competência para tratar da adesão ao programa relativamente a parcelamento de crédito ajuizado é da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e numeração das ações executivas, quando existentes;

III – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com procuração com poderes especiais para firmar parcelamentos;

IV – Instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais custos, no caso de execução fiscal;

b) Comprovante de pagamento das custas e emolumentos cartorários, nos casos de Protesto;

c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

d) Instrumento de mandato, quando representado por procurador;

e) Em se tratando de Pessoa Física com documentos pessoais ou Instrumento de mandato, quando representado por procurador.

Parágrafo Único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, e comprovação de quitação de todas as custas e honorários sucumbenciais, atinentes ao Processo, nos termos do inciso I, letra C do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, independente de Notificação, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência, ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, não eximindo o contribuinte devedor da respectiva cobrança legal dos valores devidos;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante. Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da Execução da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa será de seis meses contados da publicação da presente Lei.

Art. 8º. O presente Maior REFIS da história de Sidrolândia: Segunda etapa, poderá ser prorrogado, caso

seja de interesse público, ou haja necessidade, a ser julgada pela Administração Pública, através de ato do Executivo do Município.

Art. 9º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 10. O Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos e indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 11 de Maio de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo